



APELAÇÃO n.º 0000367-36.2013.8.19.0043

APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ

APELADO: LUCIANO DA SILVA DOS REIS

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PIRAÍ. Sentença que, de ofício, reconheceu a nulidade da CDA por ausência de certeza e liquidez e extinguiu o feito. CDA originária que indicava apenas IPTU no campo “natureza da dívida”, mas trazia, na fundamentação legal, referências a TCL, TLP, TCV, TSP e CIP, sem discriminação dos valores correspondentes. CDA posterior que revelou alteração na fundamentação legal e cobrança conjunta de IPTU, TCV, TLP e TCL, sem individualização originária das rubricas e valores correspondentes. Vício que compromete a adequada identificação da origem, natureza e composição do crédito executado. Incidência do Tema 1350 do STJ. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRAÍ em face de LUCIANO DA SILVA DOS REIS, objetivando a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, relacionados a IPTU e taxas acessórias.

A sentença recorrida, proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Piraí, chamou o feito à ordem e reconheceu, de ofício, a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e conservação de vias e logradouros, bem como a ausência de certeza e liquidez da CDA, ao fundamento de que o título não discrimina, de modo individualizado, os valores correspondentes às exações cobradas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



impossibilitando a identificação do crédito remanescente por simples cálculo aritmético. Por conseguinte, julgou extinta a execução fiscal, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, com fundamento nos arts. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, 202, III, e 203 do CTN.

Inconformado, o Município de Piraí interpôs recurso de apelação. Em suas razões, sustenta que a sentença deve ser reformada, sob o argumento de que a referência a taxas na fundamentação legal da CDA não comprometeria a higidez do título, sobretudo porque a cobrança principal seria de IPTU. Afirma que eventual inconstitucionalidade de determinada taxa não ensejaria a extinção integral da execução, mas apenas a exclusão da parcela indevida, com prosseguimento da cobrança quanto ao crédito remanescente. Subsidiariamente, requer que lhe seja oportunizada a substituição ou emenda da CDA.

Contrarrazões prestigiando a sentença.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a sentença não merece reparo.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Tal presunção, contudo, pressupõe que o título contenha os elementos mínimos exigidos pela legislação de regência, especialmente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, na forma do art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202, III, do Código Tributário Nacional.





No caso, a CDA que instruiu a execução, no campo relativo à natureza da dívida, indicava apenas IPTU, o que, em leitura isolada, sugeriria cobrança exclusiva desse imposto. Nesse cenário, a mera referência a um conjunto de normas mais amplo no campo da fundamentação legal não descaracteriza a liquidez e a certeza do título quando o campo destinado à identificação do tributo indica exclusivamente o imposto.

Todavia, no curso do processo, o próprio exequente, visando afastar eventual nulidade, juntou aos autos CDA retificada (fl. 70), na qual suprimiu parte significativa da fundamentação legal constante do título originário e individualizou o valor inicialmente apresentado sob a rubrica única de IPTU, passando a decompô-lo em IPTU, Taxas e Contribuições.

A nova certidão não se limitou a atualizar monetariamente o débito ou a corrigir inexatidão material de identificação do imóvel, do contribuinte, do exercício ou do valor global. Ao contrário, a CDA retificada alterou a forma de composição do crédito tributário.

Além disso, a certidão posterior deixou de reproduzir as referências legais constantes da CDA originária a exações cuja inconstitucionalidade foi reconhecida, notadamente as taxas vinculadas a serviços gerais e indivisíveis.

Assim, a retificação promovida pela Fazenda Municipal não teve apenas conteúdo formal. Houve efetiva reconfiguração do título, com supressão de fundamentos legais antes indicados e inclusão, de forma individualizada, da TCL, TLP e CIP como parcelas integrantes do crédito executado.

A sequência documental dos autos, portanto, afasta a tese de que se estaria diante de mero equívoco sanável por simples emenda da CDA.





De outro lado, se desde a origem também se pretendia cobrar taxas e contribuições, a CDA inicial não apresentava adequadamente a natureza da dívida, pois o campo próprio indicava apenas IPTU e não discriminava os valores referentes a cada espécie tributária.

Em qualquer das hipóteses, a irregularidade atinge elemento essencial do título executivo. A natureza da dívida e o fundamento legal do crédito não constituem informações secundárias da CDA. São dados indispensáveis para que o executado compreenda o que lhe é exigido, verifique a legalidade da cobrança, exerça adequadamente sua defesa e permita ao juízo aferir a certeza e liquidez do crédito.

Também não se trata de hipótese de simples decote aritmético. A jurisprudência admite o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente quando, excluídas parcelas inválidas, seja possível apurar o valor devido mediante operação matemática objetiva, a partir dos próprios elementos da CDA originária.

No presente caso, entretanto, a CDA que instruiu a execução não discriminava, no campo próprio, os valores de IPTU e taxas, tampouco permitia identificar com segurança quais parcelas estariam relacionadas às demais exações indicadas na fundamentação legal.

A posterior juntada de CDA retificada confirma essa impossibilidade. A Fazenda Municipal não se limitou a subtrair valores previamente individualizados no título originário. Reapresentou o crédito sob nova estrutura, com alteração da discriminação das rubricas e supressão de fundamentos legais antes constantes da certidão. A providência, portanto, não equivale a mero cálculo de saldo remanescente, mas à recomposição do próprio título executivo, excedendo os limites da substituição admitida pela Lei de Execuções Fiscais e pela Súmula 392 do STJ.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Também se aplica ao caso a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1350 dos recursos repetitivos, segundo a qual não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da sentença de embargos, substituir ou emendar a CDA para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário. O entendimento parte da premissa de que a CDA é espelho do ato de inscrição em dívida ativa, de modo que a deficiência na indicação do fundamento legal ou da natureza da exação revela vício do próprio ato de inscrição, e não simples defeito formal do título executivo.

Por tais fundamentos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do art. 932, IV, do CPC.

Data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Relator

